



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

METALÚRGICOS

CUT

GRUPO XIX - 10

SETEMBRO DE 2015.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP.

Entre as partes, de um lado: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**, registro sindical DNT 775/42, CNPJ 62.225.933.0001-34, Av. Paulista, 1313, 10º andar, na cidade de São Paulo; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DTN 26.352/40, CNPJ 62.662.218/0001-69, Av. Paulista, 1313 – 9º andar, conj. 913; **SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.564, CNPJ 43.051.176/0001-85, Rua Tabatinguera, 140, 5º andar – salas 509; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 25.548/40, CNPJ 47.463.047/0001-55, Av. Indianópolis, 2357, na cidade de São Paulo; **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registro sindical DNT 26.254/40, CNPJ 62.605.845/0001-68, Av. Paulista, 1313 – 9º andar, Conj. 913; na cidade de São Paulo **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO**, registro sindical Processo 24000.005634/92, CNPJ 73.873.002/0001-69, Av. Major Diogo, 561, conj. 01; **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS**, registro sindical 2400.009360/88, CNPJ 59.937.748/0001-68, Av. Paulista, 1313 – 8º andar, conj. 804; e de outro lado, **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT, no Estado de São Paulo - FEM-CUT/SP**, Avenida Antártico, nº 480, Jardim do Mar – São Bernardo do Campo Paulo/ SP – CEP 09726-150; Registro Sindical sob nº 24.000.008381/92-25, CNPJ sob nº 00.829.783.0002-37; representando e coordenando as suas Entidades Sindicais de base filiadas, quais sejam: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC**, CGC Nº 71.535.520/0001-47, Rua João Basso, Nº 231, S.B.do Campo/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA**, CNPJ Nº 43.974.831/0001-77, Av. Major Dario Alves de Carvalho, nº 450, Vila Xavier, Araraquara/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR** Rua Pedro Celestino Leite Penteado, Nº 500, Jordanésia, Cajamar/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL**



ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA, CNPJ Nº 63.899.231/0001-07, Av. Ver. João Fernandes da Silva, 190, V. Virgínia, CEP 08576-000, Itaquaquecetuba/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU**, CGC/MF Nº 50.234.384/0001, Rua Euclides da Cunha, 127, Centro, Itu/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO**, Rua Sinhãinha Frota, Nº 798, Centro, Matão/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO**, CGC 51.816.064/0001-04, Av. 15 de Maio, nº 550, Centro, Monte Alto/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA**, CNPJ/MF sob nº 45.379.252/0001-01, Rua 7 de Setembro, nº 232/246, Centro, Pindamonhangaba/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS**, registro sindical nº 24000.005898/92, CNPJ 59.620.591.0001- 42 com sede na Rua Riachuelo, 632, cento, São Carlos, SP, Rua Antônio Vendramini, nº 258, Bairro Chácara Ajudante, Salto/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA**, Rua Júlio Hanser, Nº 140, Bairro Lageado, Sorocaba/SP; e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ**, CNPJ Nº 72.307.267/0001-37, Rua Urupês, Nº 98, Chácara do Visconde, Taubaté/SP; resolvem estabelecer à presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a qual reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:



ÍNDICE

REFERÊNCIA

CLÁUSULA Nº

ABONO POR APOSENTADORIA	26
ABRANGÊNCIA	66
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE	12
ADICIONAL NOTURNO	05
ADMISSÃO APÓS DATA-BASE	03
AMAMENTAÇÃO	57
APRENDIZES DO SENAI	09
ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS	46
ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	40
ATRASO DE PAGAMENTO	13
AUSÊNCIA JUSTIFICADA	28
AUXÍLIO CRECHE	23
AUXÍLIO FUNERAL	24
AVISO PRÉVIO	20
CARTA AVISO DE DISPENSA	49
CIPA	35
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	70
COMPENSAÇÃO DE HORAS	17
COMPENSAÇÕES	02
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	14
COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO	25
COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	38
CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA POR TERCEIROS	65
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	44
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES	62
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS	52
DESCONTO DO D.S.R. - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	16
DIÁRIAS	22
DIVERSIDADE	56
ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO	15
EXAME PREVENTIVO	59
FÉRIAS	19
FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO	39
GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO	55
GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA	29
GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR	58
GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA	31
GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE	30
GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE	32
GARANTIA SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	33



GARANTIAS SINDICAIS	34
GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL	67
GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO	68
HOMOLOGAÇÕES	48
HORAS EXTRAORDINÁRIAS	08
INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS, OU MAIS, DE IDADE	21
INTERRUPÇÕES DO TRABALHO	18
LICENÇA PARA CASAMENTO	27
LIMITES DE APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO	60
MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA	47
MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO	43
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	37
MULTA	63
MUDANÇA DE DATA-BASE	70
OPORTUNIDADES À NOVA FORÇA DE TRABALHO	71
PAGAMENTO DE SALÁRIOS	11
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS	53
PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	41
PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES	36
PROMOÇÕES	10
PROMOÇÃO AO PRIMEIRO EMPREGO	69
PRORROGAÇÃO, REVISÃO DENUNCIA OU REVOGAÇÃO	64
QUADROS DE AVISOS	50
REAJUSTE SALARIAL	01
RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES	51
SALÁRIO ADMISSÃO	06
SALÁRIOS NORMATIVOS	04
SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO	07
TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIA OU CONFEDERATIVA	61
TESTE ADMISSIONAL	45
TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO – REAJUSTES	42
VIGÊNCIA	72
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	54



01 – REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados (as) das bases territoriais dos sindicatos de trabalhadores metalúrgicos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão corrigidos pelo percentual de **9,88%** (nove vírgula oitenta e oito por cento), à ser aplicado da seguinte forma:

a) **EM 01 DE SETEMBRO DE 2015**, os salários vigentes em 31.08.2015, serão reajustados pelo percentual de **7,00%** (sete por cento), observado o **TETO** salarial de **R\$ 7.612,95** (sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), à ser pago a partir de **01 de setembro de 2015**.

b) Para o salário igual ou superior a **R\$ 7.612,95** (sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), o reajuste corresponderá ao valor fixo de **R\$ 532,90** (quinhentos e trinta e dois reais e noventa centavos), à ser incorporado e pago a partir de **01 de setembro de 2015**.

c) **EM 01 DE FEVEREIRO DE 2016**, os salários serão reajustados com o percentual de **2,69%** (dois vírgula, sessenta e nove por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31.01.2016, observado o teto salarial de **R\$ 7.612,95** (sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), à ser pago a partir de **01 de fevereiro de 2016**.

d) Para o salário igual ou superior a **R\$ 7.612,95** (sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), o reajuste corresponderá ao valor fixo de **R\$ 219,25** (duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), à ser incorporado e pago a partir de **01 de fevereiro de 2016**.

e) Os valores do 13º salário e das férias individuais ou coletivas, se concedidas no período de 1º de setembro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, terão por base o salário de 31 de agosto de 2015, acrescido de **7%** (sete por cento), e o pagamento dos títulos rescisórios inerentes as eventuais demissões ocorridas no mesmo período será efetivado com os mencionados títulos de direito corrigidos pelo percentual ajustado de **9,88%** (nove vírgula oitenta e oito por cento).

PARÁGRAFO 1º: As diferenças salariais decorrentes dos índices acordados, referente ao mês de setembro e outubro de 2015, poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de **novembro de 2015**. O mesmo critério será utilizado para as diferenças referentes aos Salários Normativos e ao acréscimo do valor fixo para salários superiores ao teto salarial.

02 COMPENSAÇÕES

Serão antes COMPENSADOS DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL, todas as antecipações, espontâneas ou compulsórias, reajustes e aumentos decorrentes de Acordos Coletivos, legislação vigente ou sentenças normativas, concedidos no período de 01 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, aos trabalhadores das bases territoriais das categorias profissionais abrangidas nos termos da presente Convenção Coletiva, **EXCETO** os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título.



03 - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Aos empregados admitidos em 01/09/14 e até 31/08/15 deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01/09/14), deverá ser aplicado o mesmo percentual ou valor fixo referente ao **AUMENTO SALARIAL** concedidos ao paradigma até o limite do menor salário da função, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

B) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresa constituída após a data-base (01/09/14), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos referente ao **AUMENTO SALARIAL**, de acordo com as tabelas abaixo, considerando-se também, como mês de serviço às frações superiores há 15 dias:

REAJUSTE SALARIAL EM 01 DE SETEMBRO DE 2015

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$ 7.612,95 em 31/08/15: Percentual a ser aplicado em 01/09/15	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 7.612,95 em 31/08/15: Acréscimos em reais sobre o salário de 31/08/15, a partir de 01/09/15
SET/14	7,00%	R\$ 532,91
OUT/14	6,40%	R\$ 487,23
NOV/14	5,80%	R\$ 441,55
DEZ/14	5,21%	R\$ 396,63
JAN/15	4,61%	R\$ 350,96
FEV/15	4,03%	R\$ 306,80
MAR/15	3,44%	R\$ 261,89
ABR/15	2,86%	R\$ 217,73
MAI/15	2,28%	R\$ 173,58
JUN/15	1,71%	R\$ 130,18
JUL/15	1,13%	R\$ 86,03
AGO/15	0,57%	R\$ 43,39



REAJUSTE SALARIAL EM 01 DE FEVEREIRO DE 2016

MÊS DE ADMISSÃO	Percentuais de reajustes a serem aplicados em 01.02.2016, calculado sobre o salário vigente em 31.01.2016, respeitado o teto de R\$ 7.612,95	Valores fixos a serem acrescidos em 01.02.2016, calculados sobre o salário vigente em 31.01.2016, igual ou superior ao teto de R\$ 7.612,95
SET/14	2,69%	R\$ 219,25
OUT/14	2,46%	R\$ 200,98
NOV/14	2,24%	R\$ 182,71
DEZ/14	2,01%	R\$ 164,44
JAN/15	1,79%	R\$ 146,16
FEV/15	1,56%	R\$ 127,89
MAR/15	1,34%	R\$ 109,62
ABR/15	1,11%	R\$ 91,35
MAI/15	0,89%	R\$ 73,08
JUN/15	0,67%	R\$ 54,81
JUL/15	0,44%	R\$ 36,54
AGO/15	0,22%	R\$ 18,27

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 01/09/15.

Parágrafo Segundo: Serão antes COMPENSADOS DO AUMENTO SALARIAL todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. NÃO SERÃO DESCONTADOS os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade, término de aprendizagem, aumento real expressamente concedido a este título.

04 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta convenção, um salário normativo, a partir de 01/09/15 (em conformidade com a respectiva base territorial), obedecidos aos critérios abaixo:

A) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2015 com até 30 (trinta) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.194,92** (um mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) por mês.



B) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2015 com mais de 30 (trinta) empregados até 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.320,08** (um mil trezentos e vinte e reais e oito centavos) por mês;

C) Para cada estabelecimento fabril da base territorial que contava, em 31 de agosto de 2015 com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria profissional, o Salário Normativo será de **R\$ 1.513,45** (um mil, quinhentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) por mês.

Parágrafo Único: Estão excluídos desta garantia os menores aprendizes na forma da Lei.

05 -ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00 será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos até 31.10.98, a remuneração do trabalho noturno será de 35% (trinta e cinco por cento), acrescido de 15% (quinze por cento) sob a rubrica "Prêmio", incidente sobre a hora noturna trabalhada.

Parágrafo Segundo: Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados que, transferidos ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por no mínimo 4 (quatro) meses.

Parágrafo Terceiro: Com a concordância do trabalhador, estarão definitivamente isentos do pagamento do prêmio de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo primeiro acima, as empresas que:

a) indenizarem com um salário nominal os empregados que diária e permanentemente estejam trabalhando a totalidade das horas noturnas, ou

b) que indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) a média dos últimos 6 (seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.

06 - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função;

C) Ficam excluídos também do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno, para os quais se aplicará a cláusula PROMOÇÕES "10".



07 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A) A partir do 10º (décimo) dia de substituição que tenha caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de Chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

B) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se à hipótese, a cláusula nº 10 - "PROMOÇÕES";

C) Não se aplica a garantia da letra "B" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "A" supra.

08 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, além do pagamento do DSR quando devido.

Excetua-se da remuneração estipulada neste item as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "A".

C) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

D) O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias.

Excetua-se deste item, as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

E) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente fornecem refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado.

09 - APRENDIZES DO SENAI

A) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do Salário Normativo vigente para a categoria de acordo com a cláusula 04. Os menores aprendizes em empresas com 50 ou mais empregados em 31.08.15 receberão 100% (cem por



cento) do Salário Normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;

B) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

C) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o mesmo poderá ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão, preferencialmente, dirigidas para os aprendizes;

D) As condições e prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de avisos da empresa;

E) As entidades de classe envidarão esforços, no sentido de que no SENAI, bem como em outras escolas técnicas particulares, desde que com essas entidades mantenham convênios, sejam oferecidas oportunidades de aprendizado e formação para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI e as diretorias das escolas técnicas conveniadas, a reivindicação apresentada pela categoria profissional, a fim de que proporcionem instalações adequadas para aprendizes do sexo feminino.

10 - PROMOÇÕES

A) A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

B) Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

C) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento salarial de 4% (quatro por cento); para os demais após o período experimental previsto nesta cláusula, será garantido o menor salário da função.

11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A) As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário.

Não se aplica o disposto na letra "A" acima, para as empresas que fornecem cartão bancário magnético aos seus empregados para movimentação da conta salário ou possui posto bancário nas dependências da empresa.



12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE

As empresas concederão aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

A) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

B) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

C) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;

D) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

13 - ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5(cinco) do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

A) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro - 1% (um por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo - 2% (dois por cento) do menor Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial;

B) O não pagamento do 13º Salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

C) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "A" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

14 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.



15 - ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar do conhecimento do fato.

16 - DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 2 (dois) atrasos ao trabalho durante a semana, desde que a sua somatória não seja superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

17 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

- A) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- B) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção;
- C) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo Único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas pelos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.

18 - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, ou caso fortuito, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

19 - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

B) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

Parágrafo Único: As férias individuais desde que conste o ciente expresso do empregado poderão, ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, devendo as horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias pontes ser remuneradas como extraordinárias.



C) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares. O mesmo direito será extensivo ao empregado com idade igual ou superior a 50 anos, que gozar férias individuais compreendidas neste período.

D) A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, será pago no início das férias individuais ou coletivas.

Esta parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Único: Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

E) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "A";

F) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no art. 143 da CLT;

G) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

H) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "A" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

I) Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

20 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

B) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;



C) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer a empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;

D) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego, e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção, conforme letra "B" desta cláusula;

E) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

F) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados.

21 - INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando forem demitidos sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 meses a partir de 45 anos de idade.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos empregados admitidos a partir de 01.11.98.

22 - DIÁRIAS

Caso ocorra prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação e, desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

23 - AUXÍLIO CRECHE

A) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada às despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 24 (vinte e quatro) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do Salário Normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) meses;

B) O auxílio-creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;